

Ofício _12_ /2019 – FUNPRESI.

Inhumas-GO, 27 de março de 2019

Ao Exmo Sr.

Senador Vandelan Cardoso. (PP-GO).

Senado Federal Anexo 2, Ala Afonso Arinos Gabinete 13.

sen.vandelancardoso@senado.leg.br

Brasília - DF

ASSUNTO: IMUNIDADE DO PASEP AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

Excelentíssimo Senhor Senador:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, as signatárias deste expediente, a Prefeitura Municipal de Inhumas-GO, o FUNPRESI – Fundo de Previdência Social de Inhumas-GO e a ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, vem apresentar à Vossa Excelência a necessidade da busca da imunidade da incidência do PASEP à arrecadação dos Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil.

É sabido da real situação da Previdência Pública no Brasil e da necessidade de reformulações capaz de sustentar o nosso sistema previdenciário.

Noutra banda, é notório que a matéria da incidência do PASEP sobre a arrecadação dos Regimes Próprios de Previdência brasileiros se tornou de extrema importância para os Municípios, posto que a Secretaria da Previdência - Regimes Próprios já pacificou entendimento de que os supostos pagamentos deverão ser arcados pela taxa de administração dos Regimes Próprios, que hoje é de 2% da Arrecadação do RPPS (hoje para alguns Municípios insuficiente para sua subsistência).

Mais evidente é a situação da grande maioria dos RPPS que não conseguem arcar com o pagamento do PASEP mensalmente, ainda mais



GOVERNO DE
INHUMAS
RESPONSABILIDADE E CIDADANIA
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

FUNPRESI - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INHUMAS



ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES
DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

suportar o passivo (a pagar) da prescrição quinquenal (dos últimos 5 anos) em que a Receita Federal do Brasil quer constituir, notificando desde o final do ano de 2018 grande parte dos RPPS.

O caminho natural dos RPPS é a geração de um passivo de ações judiciais que se iniciam para a busca do não pagamento.

As mais diversas teses existem sobre o tema, tendo como carro chefe, que a arrecadação dos RPPS vem, na sua maioria, do repasse do Executivo, valor este que fora constituído em forma de receita corrente líquida do ente de uma forma ou de outra e lá já houve a incidência do PASEP no Executivo, Estadual e/ou Municipal. Fenômeno da bitributação, entre outras teses.

A título de auxílio segue dois pareceres, o da ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais e da APEPREM - Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios.

Assim, as signatárias deste expediente, vem requerer a sua prestigiosa atuação em pauta municipalista, a fim de garantir maior autonomia com a tão sonhada imunidade da incidência do PASEP do recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, seja da União, dos Estados e Municípios pois, atualmente, mais de 2000 Regimes Próprios de Previdência pelo Brasil clamam por essa garantia.

Reiteramos protestos de admiração e respeito, e colocamo-nos à disposição.


João Antônio Ferreira
Prefeito de Inhumas-GO


Djovini Di Oliveira
Gestor do Funpresi


João Carlos Figueiredo
Presidente da Abipem

João Antônio Ferreira - (62)99971-6511. funpresi@inhumas.go.gov.br
Djovini Di Oliveira - (62)99619-0087. funpresi@inhumas.go.gov.br
João Carlos Figueiredo - (11)97494-1313. joao@abipem.org.br

Rua Deputado Sebastião Guerra, S/N, Qd. 01, Lt. 11, Bairro Anhanguera I,
Inhumas – Goiás. CEP: 75.400-000. (62)3511-2164.

Email: funpresi@inhumas.go.gov.br

CNPJ: 04.621.712/0001-89

UF	REGIME		
	RGPS	RPPS	RPPS em Extinção
AL	30	72	1
AP	13	4	-
CE	119	65	1
ES	44	35	-
MA	173	45	-
MS	29	51	-
PA	115	30	-
PE	36	149	-
PR	224	175	1
RN	130	37	1
RR	14	2	-
SC	225	70	1
SP	422	221	3
TOTAL		2116	

[Digite aqui]



Nome: Marcelo Menegatti dos Santos Cruz

> E-mail: marcelomenegatti@uol.com.br

> Telefone: (13) 9915-79827

> Entidade/Empresa: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

> São Vicente

> CNPJ: 05.448.443/0001-63

>

> Dúvida:

> Boa Tarde, Meus amigos.

>

> Gostaria de saber o posicionamento da APEPREM na questão relativa ao

> pagamento do PASEP. Base de cálculo, fundamento, Ações da Associação a fim

> de buscar a imunidade dos RPPS na questão.

>

> Desde já agradeço.

>

Resposta:

Preliminarmente, necessário definir qual a natureza das contribuições ao PASEP, para o adequado equacionamento da dúvida suscitada pelo consulente.

O PASEP -Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi criado pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03.12.70, tendo, na época, como objetivo propiciar aos funcionários e servidores públicos civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e das fundações. Desta forma, havia o caráter social que distribuía aos participantes o saldo de sua conta nas situações estipuladas na lei.

Posteriormente, foi ele unificado ao Programa de Integração Social - PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, que passou a tratar dos dois programas.

[Digite aqui]



Com a promulgação da Constituição da República aos 05.10.1988, mais especificamente no seu artigo 239, alterou-se a natureza jurídica do PASEP, passando a ter natureza previdenciária e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS/PASEP.

Artigo 239 – A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Passando a ter natureza jurídica diversa, por certo, após a Constituição, encerrou-se a distribuição de quotas aos participantes do PASEP.

Sem sombra de dúvida, as parcelas relativas ao PASEP são uma obrigação de índole laboral, decorrentes, portanto, da relação de trabalho mantida pelos servidores com a Administração Pública.

A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores ressalta a natureza de contribuição social das parcelas, merecendo, portanto, estarem classificados na rubrica encargos sociais.

Os excertos jurisprudenciais abaixo colacionados, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, bem demonstram a natureza desses encargos.

Prescrição. PIS. Cadastramento.

O cadastramento do PIS, porque decorrente do contrato de trabalho, é uma obrigação patronal de natureza trabalhista. Por isso a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações ajuizadas com o objetivo de obter o cadastramento no Plano de Integração Social - PIS” (Acórdão nº 125560, de 16/2/98, subseção turma; D1. Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula)

[Digite aqui]



Prescrição. PIS.

O cadastramento no PIS-Plano de Integração Social, por ser decorrente do contrato de trabalho, é uma obrigação de índole laboral. Em assim sendo, está sujeita à prescrição trabalhista e não àquela disposta no art. 10 do Decreto-Lei nº 2052/83, alusiva a débitos para com o programa, haja vista não ter verba indenizatória natureza fiscal (RR nº 311665, de 19/05/99, Região 6, 5ª Turma, Min. Antônio Cortizo)

Indenização. PIS - Não Cadastramento.

O descumprimento pelo empregador da obrigação legal de cadastrar o empregado no PIS/PASEP gera para o trabalhador o direito à indenização substitutiva, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente. (RR, Acórdão 508101, de 05/05/99, Região 04-RS; 1ª Turma, Rel. Min. João Dalazen)

“Relação de Emprego. Configuração.

.....omissis..... III

- Sistema do PIS/PASEP.

Após o advento da Lei Complementar vinte e seis de setenta e cinco, não há mais que se falar em PIS separadamente do PASEP, eis que ambos passaram a formar um sistema de arrecadação de contribuições e de distribuição de benefícios único. (RR, acórdão nº 5067, de 25/11/91, Região 4, RS, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala)

Como encargos sociais derivados da relação laboral, constituem despesas do pessoal, para fins de enquadramento contábil dessas despesas, devem ser observadas as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo obrigação decorrente da relação que se trava entre servidores e entes patronais, o recolhimento das parcelas do PASEP se impõe aos entes federativos, consoante se vê da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está assim vazada:

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - LC 08/70.

1. Pelo princípio da universalidade que rege as contribuições previdenciárias é irrecusável que os municípios contribuam no custeio do PASEP.

[Digite aqui]



2. Obrigatoriedade que resulta de princípio constitucional e da previsão expressa do art. 8º da LC 08/70, pela leitura que se faz após a CF/88.
3. Recurso provido. (REsp 316413/SC; Rel. Min Eliana Calmon, T2, Dj 27.05.2002, po.159)

Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade de os Municípios efetuarem o recolhimento dessa contribuição.

As leis 9.701, 9715 e 9718, respectivamente de 17,25 e 27 de novembro de 1998 e a MP 1807/99 e reedições tratam da matéria.

O Decreto 4.524, de 17 de dezembro de 2002, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III). Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.”

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º). § 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro

[Digite aqui]



Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
§ 2º

Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.715, de 1998, art. 15).

Art. 72. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma do art. 69, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 41).

Art. 73. A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.13 e Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III)."

Nos termos do art. 41 do Código Civil, as autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, razão pela qual estão submetidas ao mesmo regime da Administração Pública Direta, em especial com as obrigações decorrentes do recolhimento das parcelas relativas ao PASEP, utilizando-se a **base de cálculo constituída do valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

De acordo com o art. 67 do edito, ressalta clara a obrigatoriedade de recolhimento do PASEP pelas autarquias também, independentemente de sua adesão ao Programa.

[Digite aqui]



O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a obrigatoriedade de contribuição ao PASEP pelos entes federativos e suas autarquias e fundações, como se vê da ementa do acórdão prolatado na Ação Cível Originária:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Precedente: ACO nº 471. 3. Ação julgada improcedente. 4. Plenário. Decisão unânime. (ACO 585/MS, Rel. Min. Sidney Sanches, Pleno, DJ 02.05.2003)

De outro lado, sendo a autarquia previdenciária ente integrante da Administração Pública, submete-se inteiramente à disciplina da lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro¹ para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Daí a razão pela qual o conceito de receitas correntes e transferências correntes e de capital deve ser extraído das normas contidas na referida lei federal.

¹ Nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I **direito** tributário, **financeiro**, econômico e urbanístico (...), sendo que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (§ 1º, art. 24)

[Digite aqui]



De acordo com o art. 11 da mencionada lei, são receitas correntes:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982).

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA
Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA AGROPECUÁRIA

[Digite aqui]



RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

No art. 12 do citado diploma legal, encontramos a definição de transferências correntes e de capital, como segue:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de

[Digite aqui]



Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Da análise desses dispositivos legais, receitas correntes são aquelas relativas às operações destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta. Receita de capital aquela que tem por finalidade a formação de um bem de capital ou que estejam por lei definidas como operações de capital.

Trocando em miúdos: devem constituir base de cálculo para a contribuição: as receitas correntes, que são as provenientes de contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais; as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do Instituto constituem transferências correntes e os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Todos esses valores deverão compor a base de cálculo da contribuição do PASEP.

Outrossim, é de consignar que a base de cálculo tem sido questionada pelos Institutos previdenciários, pois se alega que a lei 9.715, de 1998, conferiu tratamento especial para as entidades de previdência complementar e aos órgãos do governo central.

A elas, a base de cálculo das contribuições para o PIS é o valor da receita bruta mensal, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, porém admitindo as deduções e exclusões previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas pessoas jurídicas.

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês: ...**

[Digite aqui]



V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;”

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 69 da Lei Complementar nº 109/2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, é bem claro ao disciplinar a isenção de qualquer contribuição sobre as contribuições destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, senão vejamos:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”

Esse tratamento desigual entre as entidades autárquicas, gestoras dos RPPS, e as entidades gestoras da previdência privada, obrigando as primeiras ao recolhimento do PASEP e as segundas estabelecendo a isenção do recolhimento do PIS, tem sido enfatizado por muitos como violação aos princípios da isonomia e legalidade.

Daí a recomendação de alguns para o recolhimento do PASEP, no âmbito das autarquias, gestoras dos RPPS, apenas sobre a folha de pagamento de seus servidores (art. 2º., II, da Lei 9715/98)

Tem-se alegado também que há bitributação, pois os recursos repassados ao Instituto pelo Município já sofreram incidência da contribuição. Norma expressa nesse sentido está inscrita no § único do art. 68 do decreto regulamentador².

² Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

[Digite aqui]



Quando indagados se os Institutos previdenciários devem recolher, ou não, a contribuição ao PASEP, a nossa resposta é afirmativa, observando-se, **como base de cálculo da contribuição, a disposição contida na lei, ainda que pese sobre a matéria, a questão da bitributação, ou da alegada falta de isonomia em relação às entidades privadas.**

Propor o contrário, ou estabelecer base de cálculo diversa da estabelecida na lei, poderá resultar em débito com a União, e os consequentes encargos legais,³ além de desaprovação das contas anuais pelo Tribunal de Contas competente.

A respeito da bitributação alegada, confira-se a decisão proferida pelo TRF da 3ª região em ação ajuizada por autarquia previdenciária a respeito da restituição do indébito, cuja ementa está assim expressa:

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A contribuição para o PIS/PASEP, originariamente devida ao Fundo PASEP e prevista na Lei Complementar nº 8/70, artigo 3º, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), passou a ser regulada pela Lei nº 9.715/98 (resultante de conversão de regras dispostas na originária Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995), cujo artigo 2º, inciso III, dispôs ser ela devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, regra aplicável às autarquias previdenciárias municipais como a autora, conceituadas como

Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

³ O art. 9º da Lei nº 9.715/98 estabelece:

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

[Digite aqui]



entidades de direito público interno. II - O § 3º do artigo 2º, segundo o qual, "para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União", expressa regra que não atinge os recursos transferidos pelo Município para a autarquia municipal, como é o caso dos autos. III - A regra do artigo 7º, segundo a qual, "para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas", se refere especificamente a transferências a outras entidades de "direito público", o que legitimaria a tese de dedução da base de cálculo da contribuição devida pelo Município, e não a da dedução da contribuição devida pela própria autarquia que recebe o recurso, sendo que eventual recolhimento indevido feito por aquele não confere legitimidade desta para postular restituição do indébito. IV - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o valor da restituição pleiteada (R\$ 2.035.550,51) e o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero desproporcional o valor estimado na sentença em R\$ 500,00, devendo o valor ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado até o pagamento. V - Apelação da autora desprovida. Apelação da União Federal provida. (Processo: AC 914 SP 2000.61.03.000914-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. 12.06.2008).

Releva reproduzir excerto da referida decisão que bem elucida a posição do Poder Judiciário nesse caso:

Dentre as normas aplicáveis às autarquias, destaca-se o § 3º do artigo 2º, segundo o qual, "para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União", regra que não atinge os recursos transferidos pelo Município para a autarquia municipal, como é o caso dos autos. Há, também, a regra do artigo 7º, segundo a qual, "para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que

[Digite aqui]



arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”, dedução esta que se refere especificamente a transferências a outras entidades de direito público, o que legitimaria a tese de dedução da base de cálculo da contribuição devida pelo Município, e não a da dedução da contribuição devida pela própria autarquia que recebe o recurso, sendo que eventual recolhimento indevido feito por aquele não confere legitimidade desta para postular restituição do indébito. Com isso se afasta, também, a tese de que haveria uma dupla incidência contributiva sobre a mesma verba, já que o que teria acontecido no caso da autora seria o recolhimento indevido por parte do Município, e não que ambos – Município transferidor da verba e autarquia receptora da transferência – deveriam recolher a contribuição.

Não há, portanto, fundamento para a presente ação de restituição.

Saliente-se, por oportuno, que o Ministério da Previdência Social recebeu, em resposta à consulta formulada junto à Receita Federal, o despacho decisório no. 1- SRRF01/DisitT⁴, exarado no processo 14033.001319/2008-45, pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1a RF, em que se concluiu o seguinte:

Ante o exposto, as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PIS/PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, sendo considerado como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social.

⁴ Recomenda-se a leitura desse despacho

[Digite aqui]



Nos termos da citada conclusão, é possível que os Estados, DF e Municípios procedam à dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP das despesas de transferências correntes e de capital efetuadas às suas Autarquias e Fundações e estas, por sua vez, estarão obrigadas ao recolhimento da contribuição calculada sobre o montante mensal de suas receitas próprias e das transferências correntes e de capital recebidas.

Alguns Municípios são orientados a excluir da base de cálculo do PASEP as transferências realizadas a outros entes, as receitas intraorçamentárias e os valores da contribuição já retidos nos repasses recebidos, ou seja, os valores que já sofreram a retenção do PIS/PASEP na fonte serão excluídos da base de cálculo, para que não ocorra bitributação.

Esse é o parecer, *sub censura*, fevereiro de 2019.

Magadar Rosália Costa Briguet

OAB/SP nº 23.925

De: Ernesto Ferraz [mailto:ernesto.ferraz@navegantes.sc.gov.br]
Para: lisandra@abipem.org.br
Assunto: parecer

Instituto de previdência próprio de navegantes Ernesto Ferraz assessor jurídico.

Quanto ao PIS-PASEP deve ser recolhido pelo instituto? e qual sua base de cálculo?

Com relação ao pagamento de gratificação de conselheiros Esse pagamento é legal o seu pagamento art 37 CF? se legal deve ser pago por quem prefeitura ou instituto?

Pode a prefeitura assumir os pagamentos de auxílio doença, salário maternidade e salário família, ficando a cargo do instituto aposentadorias, pensões e auxílio reclusão.

Resposta:

Sobre a última indagação, temos a informar que qualquer RPPS não está necessariamente obrigado a gerir e conceder **todos** os benefícios previdenciários. O que caracteriza um regime próprio é a concessão de, pelo menos, dois dos benefícios: aposentadoria e pensão, pois são os dois disciplinados na Constituição Federal, vale dizer, concebidos para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo.

Aliás, ao que se sabe, a alteração da Lei 9.717/98, que está sendo elaborada, já vai prever essa possibilidade.

De qualquer modo, no caso do consulente, a lei municipal deve ser alterada, passando a responsabilidade quanto aos citados benefícios para a Prefeitura e Câmara.

Apenas, alerta que, dadas as implicações para o RPPS, no caso do auxílio-doença, e até o exame admissional do servidor, bem assim o acompanhamento dos afastamentos por doença, readaptação, e serviços afins, a nosso ver, devem ficar a cargo do Instituto, mediante convênio com a Prefeitura e Câmara (com o devido

repassa de verbas necessárias ao custeio dessa prestação de serviços), e somente o pagamento ficará a cargo dos entes públicos.

Quanto à gratificação por participação em Conselho, não há proibição legal ou constitucional, pois não constitui acumulação ilícita. Consulte-se o estatuto dos servidores municipal e usualmente se verifica algum dispositivo que se expressa nesse sentido, ou seja, que o servidor pode perceber o padrão de seu cargo, acrescido de outros adicionais e gratificações.

O que temos verificado é que, em alguns entes, a gratificação até se faz necessária, como estímulo à participação dos servidores no acompanhamento e fiscalização do RPPS.

O critério para a fixação dessa gratificação não pode se apartar da razoabilidade, de modo a não constituir um valor excessivo que ultrapassa o valor da remuneração do servidor, por ex.

Quando for necessário, a lei deve prever o pagamento, fixar o valor (recomendo percentual sobre um valor da tabela de vencimentos dos servidores), por reunião, e limitar o número mensal dessas reuniões.

A lei deverá prever que não constitui base de cálculo de nenhuma gratificação ou da contribuição previdenciária e não se incorpora aos vencimentos, sob nenhuma hipótese.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é preciso analisar se o órgão gestor, dentro das suas despesas suportadas com a taxa de administração, tem condições de arcar com esse ônus ou, se **assim a lei autorizar**, poderá o Executivo pagar tal gratificação dos servidores representantes desse Poder, e a Câmara com o do (s) seu(s) servidores.

No tocante à base de cálculo do PIS/PASEP, há muita polêmica quanto à sua incidência e muitos entes têm ingressado na justiça para não efetuar esse recolhimento, sob a alegação de que há bitributação.

Não obstante esse questionamento, os Tribunais de Contas têm exigido o recolhimento.

O MPS está fazendo gestões junto à Receita Federal do Brasil, para isentar os regimes próprios desse recolhimento, a exemplo dos fundos privados de pensões.

De qualquer maneira, seguem algumas considerações sobre a matéria.

O Programa de Integração Social foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou os programas destinando-os ao financiamento do programa de seguro -desemprego e de abono anual.

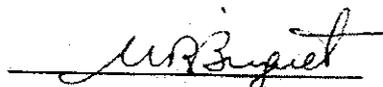
A lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, disciplinou a matéria, estabelecendo que o recolhimento do PASEP é obrigatório para a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. 1

A obrigação é do órgão gestor, enquanto pessoa jurídica de direito público. Nessa condição deve contribuir sobre o valor **mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas**.

A incidência, portanto, recai sobre os valores das contribuições ao regime (dos servidores e dos entes), contudo, a despesa não poderá ser suportada com os recursos delas provenientes, que se destinam, exclusivamente, ao custeio do regime.²

Ao que parece, a despesa deverá onerar recursos da receita operacional ou outra fonte.

É o parecer, s.m.j., março de 2019.



Magadar Rosália Costa Briguet

OAB/SP nº 23.925

¹ Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as **empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês**; II - Revogado. III - **pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas**.

² Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; II - um por cento sobre a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.